

A. I. N° - 124157.1349/12-4  
AUTUADO - FUJICLIK CINEFOTO LTDA.  
AUTUANTE - ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS  
ORIGEM - IFMT METRO  
INTERNET - 29/08/2013

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0197-03/13**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto antes da entrada no território deste Estado. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 24/12/2012, refere-se à exigência de R\$10.418,50 de ICMS, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do imposto referente à antecipação tributária, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado, não inscrito, desabilitado ou sem destinatário certo.

De acordo com a descrição dos fatos, foi constatada aquisição de mercadorias através da NF-e nº 17.164, por contribuinte descredenciado, sem o comprovante de recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária na primeira repartição fiscal do trajeto, conforme estabelece o RICMS/BA, Decreto 13.780/2012.

O autuado apresentou impugnação às fls. 33/34 do PAF, informando que reconhece a procedência parcial do débito apurado, alegando que é devido apenas o imposto relativo à diferença de alíquota e multa pelo não recolhimento antecipado. Diz que o real valor do imposto a ser recolhido seria R\$5.291,27 mais R\$952,43 referente à multa (com redução de 70%), pelo não recolhimento antecipado, totalizando o débito de R\$6.243,70. Pede que seja reavaliado o débito apurado no presente Auto de Infração. Juntou cópia do DAE e respectivo comprovante de pagamento do valor reconhecido, totalizando R\$6.243,70.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 53 a 59 dos autos. Após fazer uma síntese dos fatos e comentar sobre o enquadramento legal da infração apurada, transcrevendo os artigos da legislação, pertinentes à matéria tratada na autuação, diz que o autuado admite a falta de recolhimento do ICMS, contestando o valor cobrado, juntando aos autos cópia do DAE referente ao recolhimento realizado. Apresenta o entendimento de que o pagamento efetuado pelo defensor não corresponde ao valor devido, de acordo com a memória de cálculo à fl. 12 do PAF. Salienta que a legislação é clara ao estabelecer que os contribuintes do ICMS, estando na condição de descredenciados, ao adquirirem mercadorias para comercialização, devem recolher integralmente o ICMS pela operação, no primeiro Posto Fiscal do trajeto, conforme art. 332, III, e apenas aos contribuintes credenciados é concedido prazo para recolhimento do imposto devido até o dia 09 do mês subsequente. Entende que restou evidenciado que o defensor deixou de recolher o valor do ICMS da antecipação tributária total. Pede a procedência do presente Auto de Infração.

## VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime se Substituição Tributária, conforme demonstrativo de débito à fl. 02 do PAF.

Observo que nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar.

O defensor não negou o cometimento da infração, tendo em vista que reconheceu a procedência parcial do débito apurado, alegando que é devido apenas o imposto relativo à diferença de alíquota e multa pelo não recolhimento antecipado. Disse que o real valor do imposto a ser recolhido seria R\$5.291,27 mais R\$952,43, totalizando o débito de R\$6.243,70, valor que foi recolhido, conforme cópia do DAE e respectivo comprovante, acostados às fls. 35/36 dos autos.

Trata-se de mercadoria enquadrada na substituição tributária, constante no item 27.2 do Anexo 1 do RICMS/2012, Decreto nº 13.780, de 16/03/2012, estando previsto no art. 332, inciso III do referido Regulamento que o imposto por antecipação deve ser recolhido antes da entrada no território deste Estado, tendo em vista que o contribuinte não estava credenciado para recolher o tributo até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento.

A divergência entre o valor exigido no presente lançamento e o débito reconhecido pelo autuado está na aplicação da MVA prevista no mencionado item 27.2 do Anexo 1 do RICMS/2012, no percentual de 57%, com vigência até 31/12/2012.

Considerando a previsão constante no art. 332, III, “a” do RICMS/2012, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto antes da entrada no território deste Estado. Assim, conlui que é devido o imposto apurado pelo autuante no demonstrativo de débito à fl. 02 do PAF.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor já recolhido.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **124157.1349/12-4**, lavrado contra **FUJICLIK CINEFOTO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$10.418,50**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de agosto de 2013

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – JULGADOR